



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 11/XVI/1.ª

**Assunto:** Por médicos de família no centro de saúde de Luz de Tavira

**Entrada na AR:** 19-04-2024

**N.º de assinaturas:** 901

**1.º Peticionário:** Jorge Francisco da Silva

Comissão de Saúde

## Introdução

A presente petição coletiva, com 901 assinaturas, e que tem como primeiro peticionário Jorge Francisco da Silva, deu entrada na Assembleia da República no dia 19 de abril de 2024 e baixou à Comissão de Saúde no dia 22 do mesmo mês.

## I. A petição

1. Os peticionários começam por referir que a Unidade de Cuidados de Saúde Primários de Luz de Tavira se encontra «na maior parte do tempo» sem nenhum médico de família.
2. Continuam referindo que tal situação tem levado a Administração Regional de Saúde do Algarve, IP a atribuir a alguns utentes médico de família na Unidade de Saúde Familiar Gilão - Polo de Santo Estevão.
3. Segundo relatam os peticionários, a Unidade de Saúde Familiar Gilão - Polo de Santo Estevão não é uma verdadeira solução, porquanto se encontra numa zona que não é servida de transportes públicos, tem horários de funcionamento limitados e a população abrangida encontra-se, maioritariamente, acima dos 50 anos e tem baixos recursos financeiros.
4. Referem, ainda, que a população na região tem aumentado nos últimos anos.
5. Os peticionários, invocando o direito à saúde constitucionalmente consagrado, exigem a contratação de médicos de família para a Unidade de Cuidados de Saúde Primários de Luz de Tavira.

## II. Análise da petição

1. O objeto da Petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores e estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto](#), na versão atual conferida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro;
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada qualquer petição sobre a matéria em apreço;
3. A petição agora em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos e não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1 e do n.º 2 das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, a saber: ser a pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na

sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; ser apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; e carecer de qualquer fundamento.

### III. Tramitação subsequente

1. Tendo a petição 901 subscritores, é obrigatória a nomeação de um Deputado Relator (*de acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 5 da LEDP, tal nomeação é obrigatória quando a petição é subscrita por mais de 100 cidadãos*);
2. Não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, (de acordo com o disposto no artigo 21.º, n.º 1 alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade de audição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);
3. A petição não deverá ser apreciada em Plenário (*segundo o disposto nos termos conjugados dos artigos 19.º, n.º 1, alínea a) e 24.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, este último na redação que lhe foi dada pela Lei 63/2020, de 29 de outubro, tal apreciação ocorre sempre que a petição seja subscrita por mais de 7.500 cidadãos*);
4. Não é obrigatória a sua publicação integral no Diário da Assembleia da República (conforme estatuído no artigo 26.º, n.º 1, alínea a) da LEDP, que determina a obrigatoriedade da publicação da petição sempre que a petição seja subscrita por mais de 1000 cidadãos);
5. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo.

### IV. Conclusão

1. Em conclusão, **propõe-se a admissão da presente petição.**
2. Uma vez admitida a petição pela Comissão, **deverá** ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão, o qual será enviado ao PAR e dado conhecimento dele ao primeiro peticionário, ao abrigo do artigo 17.º da LEDP.

3. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos petionários pressupõe providência legislativa, **sugere-se** que, a final, se dê conhecimento do texto da presente petição aos Grupos Parlamentares e aos Deputados únicos representantes de um partido para, querendo, ponderarem a adequação e oportunidade de medida legislativa ou resolutiva no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP;
  
4. **Sugere-se**, ainda, que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da Petição e do respetivo Relatório ao Ministério da Saúde e à Administração Regional de Saúde do Algarve, IP, para a tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 29 de abril de 2024

A Assessora da Comissão

*Inês Mota*